MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10530.901979/2014-12**
ACÓRDÃO	3201-012.363 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA DE CALCADOS CASTRO ALVES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

REINTEGRA. NOTA FISCAL NÃO RELACIONADA À DE - EXPORTAÇÃO DIRETA. GLOSAS. DECISÃO MANTIDA.

Mantem-se às glosas efetuadas pela fiscalização no PER/DCOMP quando na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação. O Reintegra não se aplica a operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora. Aplicação do art. 61, § 6º, da . Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER) nº 25136.77275.140314.1.1.17-7425, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteou o ressarcimento de crédito no valor de R$ 165.393,57, o qual foi DEFERIDO PARCIALMENTE, no valor de apenas R$ 86.986,10, com origem no "Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras" ("REINTEGRA"), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633, de 2011, referente ao 2º Trimestre de 2012.

Conforme Despacho Decisório eletrônico ("DD"), identificado pelo número de rastreamento 102737825, o crédito pleiteado não foi integralmente reconhecido. A delimitação e o detalhamento das inconsistências apuradas, que motivaram o deferimento parcial do pleito do contribuinte, e a demonstração do cálculo dos valores não reconhecidos, encontram-se na parte integrante do DD entitulada "Análise do Crédito", a qual apontou a(s)seguinte(s) inconsistência(s):

-Declaração de Exportação não averbada

-Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

-Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE

A interessada tomou ciência postal do DD e em 13/08/2015, protocolou Manifestação de Inconformidade, com o fito de insurgir-se contra a decisão exarada pela unidade de origem. Defendeu, em síntese, que não foi correta a análise do seu direito creditório, nos seguintes termos:

0 primeiro motivo da glosa foi o fato da nota fiscal de no 5.194 (doc. 04) não estar referenciada na DE 12/5369734-001:

Inconsistência M - Nota fiscal não relacionada à DE- Exportação direta Ainda, em relação às notas 5197 e 5215, a inconsistência foi a não averbação da declaração de exportação:

Inconsistência H - Declaração de Exportação não averbada Em face da divergência, foi glosado o crédito.

Ocorre que a glosa é indevida, pois as mercadorias foram efetivamente exportadas, apesar das notas fiscais em apreço não terem sido informadas no DE (por mero erro formal) ou a DE não ter sido averbada (mero erro formal).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Tanto assim o é que constam da informação da Per/Dcomp – Ficha Declaração de Exportação - DE (doc. 05) Ressalta que a manifestante não consegue retificar ou ter acesso aos documentos em face da empresa incorporada estar atualmente baixada no SISCOMEX e na RFB, o que impede seja feito o ajuste.

Em 28.10.2015, alegando ter recebido parte da documentação, apresentou petição complementar, fls. 45 e ss. onde esclarece:

No que se refere à NF no 5.194, no Per/Dcomp, o documento possui vínculo com DE no 2120341713/6 e RE no 12/5369734-001, entretanto, na declaração foi informado outro número de nota (5.191), obrigando o contribuinte ao encaminhamento pedido de retificação, cujo processo foi cadastrado sob no 10530.725511/2015-98 (Doc. 04).

Já quanto à NF no 5.197, no Per/Dcomp, o documento possui vínculo com a DE no 2120341866/3 e RE no 12/5372662-001, tendo sido exportada (Fatura no 20/12). Porém, como a declaração não está averbada no sistema aduaneiro, apresentamos o respectivo Bill of LadIng (Doc. 05) para comprovar que as mercadorias saíram do país.

Por fim, quanto à NF no 5.215, no Per/Dcomp, o documento possuí vínculo com a DE no 2120341866/3 e RE no 12/5372571-001, mas a NF-e foi exportada em outro RE (12/5372662-002). Além desse erro, que impede a comprovação da saída das mercadorias, essa nota fiscal não foi lançada na declaração.

Ato posterior foi julgado a Manifestação de inconformidade pela 12ª TURMA/DRJ08, na qual julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade conforme extraído trechos abaixo:

> Ou seja, para a NF nº 5177, comprova-se que houve erro no preenchimento do formulário PERDECOMP com não inclusão do RE nº 12/5370901-001, , que ocasionou a glosa do valor de R$ 154.050,00 para a NCM 64.02.9990.
>
> Dessa forma entendo que a interessada tem o direito ao crédito de REINTEGRA referente à nota fiscal 5177 no valor de R$ 4.621,50.
>
> Ou seja, para a NF nº 5192, comprova-se que houve erro no preenchimento do formulário PERDECOMP com não inclusão do RE nº 12/5371146-001, que ocasionou a glosa do valor de R$ 314.030,00, para a NCM 64.02.9990.
>
> Dessa forma entendo que a interessada tem o direito ao crédito de REINTEGRA referente à nota fiscal 5192 no valor de R$ 9.420,90.
>
> Ou seja, para a NF nº 5197, comprova-se não houve averbação da DE n° 2120341866/3. Não basta trazer os documentos que comprovem a exportação. É necessário que a declaração de exportação esteja regularmente averbada no SISCOMEX.
>
> Dessa forma entendo que a interessada não faz jus direito ao crédito de REINTEGRA referente à nota fiscal 5197 no valor de R$ 3.251,25.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> No caso em análise, uma vez que a RFB se manifestou indeferindo o pedido de retificação do número da nota fiscal da declaração de exportação, deve a glosa ser mantida.
>
> Dessa forma entendo que a interessada não faz jus direito ao crédito de REINTEGRA referente à nota fiscal 5194 no valor de R$ 11.351,34.
>
> Ou seja, para a NF nº 5215, comprova-se não houve averbação da DE n° 2120341866/3. Não basta trazer os documentos que comprovem a exportação. É necessário que a declaração de exportação esteja regularmente averbada no SISCOMEX.
>
> Dessa forma entendo que a interessada não faz jus direito ao crédito de REINTEGRA referente à nota fiscal 5215 no valor de R$ 6.168,00.
>
> Ou seja, para a NF nº 6174, comprova-se que houve erro no preenchimento do formulário PERDECOMP com não inclusão do RE nº 12/5684786-001, que ocasionou a glosa do valor de R$ 777.867,80, para a NCM 64.06.1000.
>
> Dessa forma entendo que a interessada tem o direito ao crédito de REINTEGRA referente à nota fiscal 6174 no valor de R$ 23.336,03.
>
> Ou seja, para a NF nº 6333, comprova-se que houve erro no preenchimento do formulário PERDECOMP com não inclusão do RE nº 12/5749350-001, que ocasionou a glosa do valor de R$ 675.282,00, para a NCM 64.06.1000.
>
> Dessa forma entendo que a interessada tem o direito ao crédito de REINTEGRA referente à nota fiscal 6333 no valor de R$ 20.258,46.

Inconformado com a decisão de primeira instância a recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando resumidamente que a julgamento deve buscar pela verdade material, sendo que o indeferimento do crédito ocorreu devido a um erro de processamento do pedido e que a fiscalização impediu a retificação das DE´s.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer. Conforme consignado em relatório, a presente lide trata de pedido de ressarcimento de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela MP 540/2011 e convertida na Lei nº12.546/2011, com alterações promovidas pela Lei nº 12.688/2012, referente ao período de 1º Trimestre de 2013.

Assim prescreve a Lei nº 12.546/2011 em relação ao REINTEGRA que estabelece a reintegração de valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a tributos federais suportados a montante na cadeia produtiva:

> "Art.1 É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.
>
> Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação debensmanufaturadosnoPaíspoderáapurarvalorparafinsderessarcirparcialou integralmenteoresíduotributáriofederalexistentenasuacadeiadeprodução.
>
> § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobrea receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.
>
> §2ºO Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1ºentre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.
>
> §3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:
>
> I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado e método Poder Executivo; e
>
> II–cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.
>
> §4ºApessoa jurídica utilizará o valor apurado para:
>
> I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
>
> II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
>
> §5ºPara os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (...)"

Após o acórdão recorrido ficou mantida a glosa dos créditos das notas fiscais: 5.194, 5.197 e 5.215.

Em relação as notas fiscais 5197 e 5215 possuem a mesma argumentação pela Recorrente, na qual traz aos autos documentos que comprovariam sua real exportação, porém não tinha sido informado a relação dessas notas nas DE's respectivas.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Ora se não é possível vincular as notas com as DE's, somente existindo a alegação do contribuinte, não é possível concordar com o crédito solicitado, ainda para se comprovar pois segundo e-mail incluído no Recurso Voluntário, o fiscal não poderia incluir a nota solicitada, pois isso alteraria todo as informações elencadas na DE, portanto não sendo possível a conexão direta das notas com as DE's e portanto mantida a glosa dos créditos.

Em relação a nota fiscal 5194 a argumentação é de que somente não foi autorizado o crédito pois a fiscalização não aceitou o pedido de retificação da DE, só que pelo motivo claro de que não foi autorizado o retificação é o mesmo que não é possível o crédito relacionado a essa nota fiscal, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa do crédito.

Conclusão

Devido ao quanto argumentado voto por conhecer o Recurso Voluntário, mas negar provimento ao mesmo, mantendo a glosa remanescente dos créditos relacionados as notas fiscais 5.194, 5.197 e 5.215.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

DOCUMENTO VALIDADO